



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00131/2014

Data de autuação
19/12/2014

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.705 - DISPÕE SOBRE A REPRESENTAÇÃO DOS CARGOS DE SECRETÁRIO DE ESTADO, SECRETÁRIO ADJUNTO E SECRETÁRIO EXECUTIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



MENSAGEM Nº. 7.705 , DE 19 DE DEZEMBRO DE 2014.

Senhor Presidente,

Submeto à consideração da Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a Representação dos Cargos de Secretário de Estado, Secretário Adjunto e Secretário Executivo no âmbito do Poder Executivo Estadual, a partir de 1º de janeiro de 2015, aplicando-lhe o percentual de **6,45% (seis vírgula quarenta e cinco por cento)**, **índice da projeção do IPCA para 2014**, conforme concedido aos servidores estaduais.

A propositura contempla ainda a aplicação do referido percentual aos cargos de Delegado Geral da Polícia Civil e de Delegado Geral Adjunto da Polícia Civil do Estado do Ceará, de Secretário Chefe do Gabinete do Vice-Governador e de Secretário Adjunto Chefe de Gabinete do Vice-Governador, de Coordenador Especial do Gabinete do Vice-Governador, de Controlador Geral de Disciplina, Controlador Geral Adjunto de Disciplina e de Secretário Executivo de Disciplina, e de Comandante-Geral da Polícia Militar, Comandante-Geral do Corpo do Bombeiro Militar, Perito-Geral, Diretor-Geral da Academia Estadual de Segurança Pública do Ceará, Comandante-Geral Adjunto da Polícia Militar, Comandante-Geral Adjunto do Corpo do Bombeiro Militar e Perito-Geral Adjunto.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação em regime de urgência, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos _____ de _____ de 2014.


Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

À Sua Excelência o Senhor
Deputado JOSÉ JÁCOME CARNEIRO ALBUQUERQUE
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará





PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE A
REPRESENTAÇÃO DOS CARGOS
DE SECRETÁRIO DE ESTADO,
SECRETÁRIO ADJUNTO E
SECRETÁRIO EXECUTIVO, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º A representação dos cargos de Secretário de Estado, Secretário Adjunto, Secretário Executivo e dos cargos equiparados ao de Secretário passa a ser a constante do Anexo I desta Lei, já reajustada no percentual de 6,45% (seis vírgula quarenta e cinco por cento) a título de revisão geral.

Art. 2º A representação dos cargos de Delegado Geral da Polícia Civil do Estado do Ceará e de Delegado Geral Adjunto da Polícia Civil do Estado do Ceará passa a ser a constante do Anexo II desta Lei, já reajustada no percentual de 6,45% (seis vírgula quarenta e cinco por cento) a título de revisão geral.

Art. 3º A representação dos cargos de Secretário Chefe do Gabinete do Vice-Governador e de Secretário Adjunto Chefe de Gabinete do Vice-Governador, passa a ser a constante do Anexo II desta Lei, já reajustada no percentual de 6,45% (seis vírgula quarenta e cinco por cento) a título de revisão geral.

Art. 4º A representação do cargo de Coordenador Especial do Gabinete do Vice-Governador passa a ser a constante do Anexo II desta Lei, já reajustada no percentual de 6,45% (seis vírgula quarenta e cinco por cento) a título de revisão geral.

Art. 5º A representação dos cargos de Controlador Geral de Disciplina, Controlador Geral Adjunto de Disciplina e Secretário Executivo de Disciplina, passa a ser a constante do Anexo III desta Lei, já reajustada no percentual de 6,45% (seis vírgula quarenta e cinco por cento) a título de revisão geral.

Art. 6º A representação dos cargos de Comandante-Geral da Polícia Militar, Comandante-Geral do Corpo do Bombeiro Militar, Perito-Geral, Diretor-Geral da Academia Estadual de Segurança Pública do Ceará, Comandante-Geral Adjunto da Polícia Militar, Comandante-Geral Adjunto do Corpo do Bombeiro Militar e Perito-Geral Adjunto, passa a ser a constante do Anexo IV desta Lei, já reajustada no percentual de 6,45% (seis vírgula quarenta e cinco por cento) a título de revisão geral.

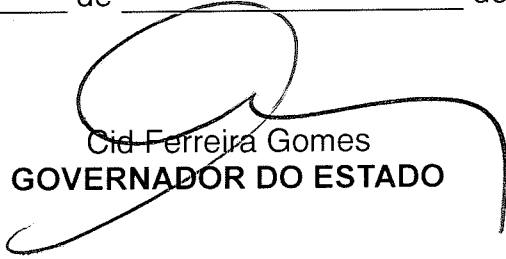
Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo



quanto aos efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 1º de janeiro de 2015.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

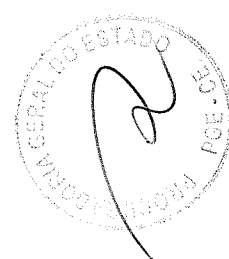
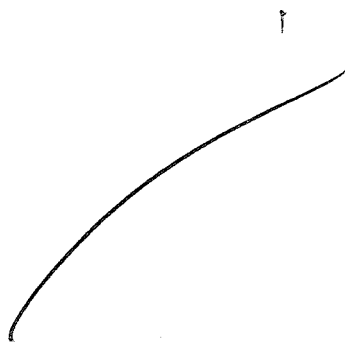
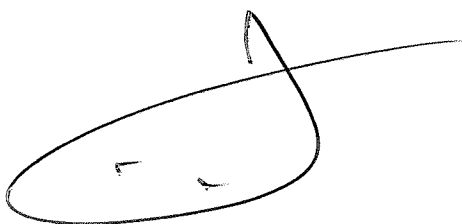
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, aos _____ de _____ de 2014.


Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO



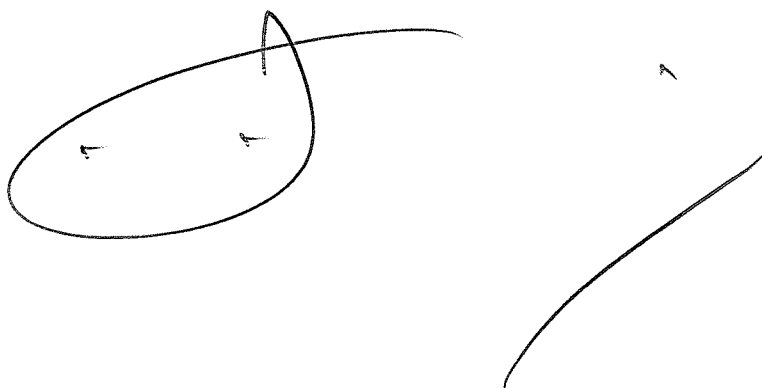
Anexo I a que se refere o art.1º da Lei nº de de 2014

DENOMINAÇÃO/SÍMBOLO	A partir de 01/01/2015
	Representação
Secretário de Estado	16.759,58
Secretário Adjunto	12.569,68
Secretário Executivo	12.569,68



Anexo II a que se refere o art. 2º, 3º e 4º da Lei nº de de de 2014

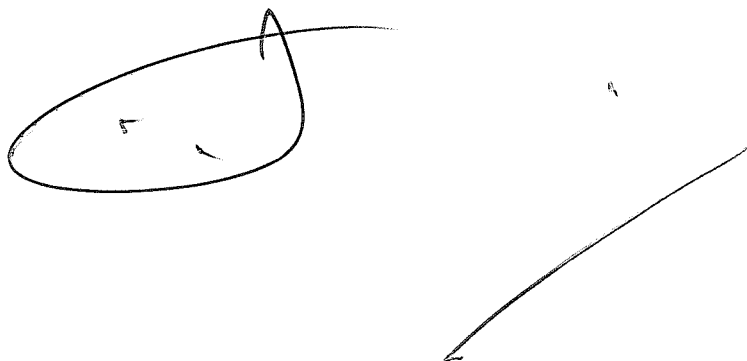
DENOMINAÇÃO/SÍMBOLO	A partir de 01/01/2015
	Representação
Delegado Geral da Polícia Civil	16.759,58
Delegado Geral Adjunto da Polícia Civil	12.569,68
Secretário Chefe do Gab. do Vice-governador	16.759,58
Secretário Adjunto do Gab. do Vice-governador	12.569,68
Coordenador Especial do Gabinete do Vice-Governador	12.569,68



Anexo III a que se refere o art.5º da Lei nº ,de de 2014

Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário do Estado do Ceará

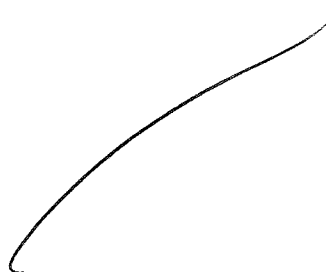
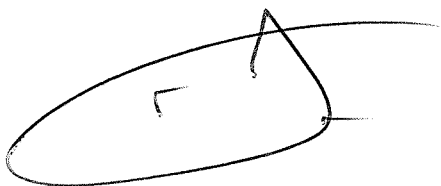
DENOMINAÇÃO/SÍMBOLO	A partir de 01/01/2015
	Representação
Controlador Geral de Disciplina	16.759,58
Controlador Geral Adjunto de Disciplina	12.569,68
Secretário Executivo de Disciplina	12.569,68



Anexo IV a que se refere o art.5º da Lei nº ,de de de 2014

Comandante Geral da Polícia Militar, Corpo de Bombeiro Militar,
Diretor Geral da Academia de Segurança Pública e do Perito Geral

DENOMINAÇÃO/SÍMBOLO	A partir de 01/01/2015
	Representação
Comandante-Geral da Polícia Militar	16.759,58
Comandante-Geral do Corpo do Bombeiro Militar	16.759,58
Perito-Geral	16.759,58
Diretor-Geral da Academia Estadual de Segurança Pública do Ceará	16.759,58
Comandante-Geral Adjunto da Polícia Militar	12.569,68
Comandante-Geral Adjunto do Corpo do Bombeiro Militar	12.569,68
Perito-Geral Adjunto	12.569,68



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	19/12/2014 10:49:34	Data da assinatura:	19/12/2014 11:22:04



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
19/12/2014

LIDO NA 139ª (CENTÉSIMA TRIGÉSIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA OITAVA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 19 DE DEZEMBRO DE 2014.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Sérgio Aguiar.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99327 - JOSÉ WELLINGTON MOTA MARTINS		
Usuário assinator:	99327 - JOSÉ WELLINGTON MOTA MARTINS		
Data da criação:	19/12/2014 11:47:32	Data da assinatura:	19/12/2014 11:47:42



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
19/12/2014

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

- MENSAGEM Nº 131/2014(ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 7.705/14)
- PROJETO DE LEI Nº.
- PROJETO DE INDICAÇÃO Nº.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

AUTORIA:PODER EXECUTIVO

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

JOSÉ WELLINGTON MOTA MARTINS

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PROJ DE LEI 131/2014 - MENSAGEM 7.704 PODER EXECUTIVO - PARECER DA PROCURADORIA		
Autor:	99314 - WALMIR R. DE SOUSA		
Usuário assinator:	99314 - WALMIR R. DE SOUSA		
Data da criação:	19/12/2014 12:04:12	Data da assinatura:	19/12/2014 12:04:19



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROCURADORIA - GERAL

PARECER
19/12/2014

PROJETO DE LEI Nº131/2014 ORIUNDO DA MENSAGEM Nº7. 705 PODER EXECUTIVO

PARECER

O Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 7.705, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei que “**DISPÕE SOBRE A REPRESENTAÇÃO DOS CARGOS DE SECRETÁRIO DE ESTADO, SECRETÁRIO ADJUNTO E SECRETÁRIO EXECUTIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

O Chefe do Executivo estadual, encaminhando a proposta, assevera que:

“a PROPOSITURA CONTEMPLA AINDA A APLICAÇÃO DO REFERIDO PERCENTUAL AOS CARGOS DE Delegado Geral de Polícia Civil e de Delegado

Geral Adjunto da Polícia Civil do Estado do Ceará, de Secretário Chefe do Gabinete do Vice-Governador e de Secretário Adjunto Chefe de Gabinete do Vice-Governador, de Coordenador Especial do Gabinete do Vice-Governador, de Controlador Geral de Disciplina, Controlador Geral Adjunto de Disciplina e de Secretário Executivo de Disciplina, e de Comandante-Geral da Polícia Militar, Perito-Geral, Diretor-Geral da Academia Estadual de Segurança Pública do Ceará, Comandante-Geral Adjunto da Polícia Militar, Comandante-Geral Adjunto do Corpo do Bombeiro Militar e Perito-Geral Adjunto.”

A iniciativa de Leis envolvendo a remuneração de servidores públicos da Administração estadual efetivamente é de competência privativa do Poder Executivo, posto tratar-se da organização administrativa do ente federado consoante comando insculpido no art. 60, § 2º, “b” e “e”, da Constituição Estadual, que reproduz o art. 61, § 1º, II, b da Carta Federal.

Ademais, depreende-se que o Projeto de Lei em foco atende as exigências da Lei Orçamentária Estadual, posto que as despesas decorrentes da execução da Lei correrão por conta das dotações orçamentárias de cada órgão e/ou entidade do Poder Executivo.

O mesmo há de ser dito em relação ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, valendo lembrar que se afigura nulo de pleno direito ato que provoque aumento de despesa de pessoal sem o atendimento das disposições da LC nº101/2000.

A Mensagem “*sub examine*” se afigura inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

É o parecer, que submetemos à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de dezembro de 2014.



WALMIR R. DE SOUSA

PROCURADOR EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	19/12/2014 12:23:12	Data da assinatura:	19/12/2014 12:23:26



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
19/12/2014

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-025-03
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR SEM ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	01/04/2013
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o Senho Deputado Dr. Sarto.

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor Deputado,

- Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator(a) da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
- Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 131/2014 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.705/2014 DO PODER EXECUTIVO)		
Autor:	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
Usuário assinator:	99037 - DEPUTADO JOSE SARTO		
Data da criação:	19/12/2014 14:22:23	Data da assinatura:	19/12/2014 14:26:04



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DR. SARTO

PARECER
19/12/2014

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 131/2014

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.705/2014 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.705 - DISPÕE SOBRE A REPRESENTAÇÃO DOS CARGOS DE SECRETÁRIO DE ESTADO, SECRETÁRIO ADJUNTO E SECRETÁRIO EXECUTIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEPUTADO DR. SARTO

I - RELATÓRIO

Trata-se de mensagem nº 131/2014, oriunda da mensagem nº 7.705/2014 do **Poder Executivo do Estado do Ceará**, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “DISPÕE SOBRE A REPRESENTAÇÃO DOS CARGOS DE SECRETÁRIO DE ESTADO, SECRETÁRIO ADJUNTO E SECRETÁRIO EXECUTIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com parecer favorável da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

O projeto sob análise consta de 8 (oito) artigos.

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, § 2º, alíneas “b” e “c” da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;

V – ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

§1º Não será admitido aumento da despesa, prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, do Poder Judiciário, do Ministério Público Estadual e dos Tribunais de Contas.

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

A propositura contempla ainda a aplicação do referido percentual aos cargos de Delegado Geral de Polícia Civil e de Delegado Geral Adjunto da Polícia Civil do Estado do Ceará, de Secretário Chefe do Gabinete do Vice-Governador e de Secretário Adjunto Chefe de Gabinete do Vice-Governador, de Coordenador Especial do Gabinete do Vice-Governador, de Controlador Geral de Disciplina, Controlador Geral Adjunto de Disciplina e de Secretário Executivo de Disciplina, e de Comandante-Geral da Polícia Militar, Perito-Geral, Diretor-Geral da Academia Estadual de Segurança Pública do Ceará, Comandante-Geral Adjunto da Polícia militar, Comandante-Gera Adjunto do Corpo do Bombeiro Militar e Perito-Geral Adjunto.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto a favor da **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei encaminhado por meio** da mensagem nº 131/2014 (oriunda da mensagem nº 7.705/2014), de autoria do **Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará**.



DEPUTADO JOSE SARTO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO - CCJR		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	19/12/2014 14:44:45	Data da assinatura:	19/12/2014 14:44:53



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
19/12/2014

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

☐ REUNIÃO ORDINÁRIA	☒ REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	
MATÉRIA: MENSAGEM Nº 131	
AUTORIA: PODER EXECUTIVO	
RELATOR(A): DEPUTADO DR. SARTO	
PARECER: FAVORAVEL	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DESIGNANDO RELATOR À MENSAGEM Nº 131/2014		
Autor:	99354 - LULA MORAIS		
Usuário assinator:	99354 - LULA MORAIS		
Data da criação:	19/12/2014 14:55:49	Data da assinatura:	19/12/2014 14:55:58



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
19/12/2014

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-028-02
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE URGÊNCIA	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação e Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

A Sua Excelência o Senhor Deputado Sarto

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator da referida matéria.

Atenciosamente,



LULA MORAIS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 131/2014 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.705/2014 DO PODER EXECUTIVO)		
Autor:	99037 - DEPUTADO JOSE SARTO		
Usuário assinator:	99037 - DEPUTADO JOSE SARTO		
Data da criação:	19/12/2014 15:14:42	Data da assinatura:	19/12/2014 15:21:30



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DR. SARTO

PARECER
19/12/2014

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 131/2014

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.705/2014 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.705 - DISPÕE SOBRE A REPRESENTAÇÃO DOS CARGOS DE SECRETÁRIO DE ESTADO, SECRETÁRIO ADJUNTO E SECRETÁRIO EXECUTIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEPUTADO DR. SARTO

I - RELATÓRIO

Trata-se de mensagem nº 131/2014, oriunda da mensagem nº 7.705/2014 do **Poder Executivo do Estado do Ceará**, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “DISPÕE SOBRE A REPRESENTAÇÃO DOS CARGOS DE SECRETÁRIO DE ESTADO, SECRETÁRIO ADJUNTO E SECRETÁRIO EXECUTIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O projeto sob análise consta de 8 (oito) artigos.

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, § 2º, alíneas “b” e “c” da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;

V – ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

§1º Não será admitido aumento da despesa, prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, do Poder Judiciário, do Ministério Público Estadual e dos Tribunais de Contas.

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

A propositura contempla ainda a aplicação do referido percentual aos cargos de Delegado Geral de Polícia Civil e de Delegado Geral Adjunto da Polícia Civil do Estado do Ceará, de Secretário Chefe do Gabinete do Vice-Governador e de Secretário Adjunto Chefe de Gabinete do Vice-Governador, de Coordenador Especial do Gabinete do Vice-Governador, de Controlador Geral de Disciplina, Controlador Geral Adjunto de Disciplina e de Secretário Executivo de Disciplina, e de Comandante-Geral da Polícia Militar, Perito-Geral, Diretor-Geral da Academia Estadual de Segurança Pública do Ceará, Comandante-Geral Adjunto da Polícia militar, Comandante-Gera Adjunto do Corpo do Bombeiro Militar e Perito-Geral Adjunto.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto **Favorável ao Projeto de Lei encaminhado por meio** da mensagem nº 131/2014 (oriunda da mensagem nº 7.705/2014), de autoria do **Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará**.



DEPUTADO JOSE SARTO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DAS COMISSÕES COFT E CTASP		
Autor:	99354 - LULA MORAIS		
Usuário assinator:	99354 - LULA MORAIS		
Data da criação:	19/12/2014 15:37:03	Data da assinatura:	19/12/2014 15:38:29



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
19/12/2014

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

() REUNIÃO ORDINÁRIA	(X) REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO	
MATÉRIA: Mensagem Nº 131/2014 (oriunda da Mensagem Nº 7.705/2014)	
AUTORIA: Poder Executivo	
RELATOR: Deputado Dr. Sarto	
PARECER: Favorável	

POSIÇÃO DAS COMISSÕES: Aprovado parecer do relator.

LULA MORAIS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DELIBERAÇÃO EM PLENÁRIO		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	22/12/2014 11:40:11	Data da assinatura:	22/12/2014 12:23:43



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
22/12/2014

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 139ª (CENTÉSIMA TRIGÉSIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA OITAVA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 19/12/2014.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 81ª (OCTOGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA OITAVA LEGISLATURA, EM 19/12/2014.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 82ª (OCTOGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA, EM 19/12/2014.

Assinatura manuscrita de Sérgio Aguiar em tinta azul.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E VINTE

**DISPÕE SOBRE A REPRESENTAÇÃO DOS CARGOS
DE SECRETÁRIO DE ESTADO, SECRETÁRIO
ADJUNTO E SECRETÁRIO EXECUTIVO.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º A representação dos cargos de Secretário de Estado, Secretário Adjunto, Secretário Executivo e dos cargos equiparados ao de Secretário passa a ser a constante do anexo I desta Lei, já reajustada no percentual de 6,45% (seis vírgula quarenta e cinco por cento) a título de revisão geral.

Art. 2º A representação dos cargos de Delegado Geral da Polícia Civil do Estado do Ceará e de Delegado Geral Adjunto da Polícia Civil do Estado do Ceará passa a ser a constante do anexo II desta Lei, já reajustada no percentual de 6,45% (seis vírgula quarenta e cinco por cento) a título de revisão geral.

Art. 3º A representação dos cargos de Secretário Chefe do Gabinete do Vice-Governador e de Secretário Adjunto Chefe de Gabinete do Vice-Governador, passa a ser a constante do anexo II desta Lei, já reajustada no percentual de 6,45% (seis vírgula quarenta e cinco por cento) a título de revisão geral.

Art. 4º A representação do cargo de Coordenador Especial do Gabinete do Vice-Governador passa a ser a constante do anexo II desta Lei, já reajustada no percentual de 6,45% (seis vírgula quarenta e cinco por cento) a título de revisão geral.

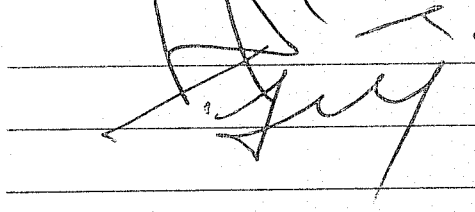
Art. 5º A representação dos cargos de Controlador-Geral de Disciplina, Controlador-Geral Adjunto de Disciplina e Secretário Executivo de Disciplina, passa a ser a constante do anexo III desta Lei, já reajustada no percentual de 6,45% (seis vírgula quarenta e cinco por cento) a título de revisão geral.

Art. 6º A representação dos cargos de Comandante-Geral da Polícia Militar, Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar, Perito-Geral, Diretor-Geral da Academia Estadual de Segurança Pública do Ceará, Comandante-Geral Adjunto da Polícia Militar, Comandante-Geral Adjunto do Corpo de Bombeiros Militar e Perito-Geral Adjunto, passa a ser a constante do anexo IV desta Lei, já reajustada no percentual de 6,45% (seis vírgula quarenta e cinco por cento) a título de revisão geral.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 1º de janeiro de 2015.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
19 de dezembro de 2014.



DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
PRESIDENTE
DEP. TIN GOMES
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. LUCÍLVIO GIRÃO
2.º VICE-PRESIDENTE



Asssembleia Legislativa
do Estado do Ceará

pppe

Sérgio Aguiar

DEP. SÉRGIO AGUIAR
1.º SECRETÁRIO
DEP. MANOEL DUCA
2.º SECRETÁRIO
DEP. JOÃO JAIME
3.º SECRETÁRIO
DEP. DEDÉ TEIXEIRA
4.º SECRETÁRIO

Manoel Duca

Anexo I, a que se refere o art.1º da Lei nº de de de 2014.

DENOMINACÃO/SÍMBOLO	A partir de 01/01/2015
	Representação
Secretário de Estado	16.759,58
Secretário Adjunto	12.569,68
Secretário Executivo	12.569,68

Gezi

Anexo II, a que se refere o art. 2º, 3º e 4º da Lei nº de de de 2014.

DENOMINAÇÃO/SÍMBOLO	A partir de 01/01/2015
	Representação
Delegado Geral da Polícia Civil	16.759,58
Delegado Geral Adjunto da Polícia Civil	12.569,68
Secretário Chefe do Gab. do Vice-governador	16.759,58
Secretário Adjunto do Gab. do Vice-governador	12.569,68
Coordenador Especial do Gabinete do Vice-Governador	12.569,68

pego

Anexo III, a que se refere o art.5º da Lei nº , de de de 2014.

Controladoria Geral de Disciplina dos órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário do Estado do Ceará

DENOMINAÇÃO/SÍMBOLO	A partir de 01/01/2015
	Representação
Controlador Geral de Disciplina	16.759,58
Controlador Geral Adjunto de Disciplina	12.569,68
Secretário Executivo de Disciplina	12.569,68

4

Geoff

Anexo IV, a que se refere o art.5º da Lei nº ,de de de 2014.

Comandante Geral da Polícia Militar, Corpo de Bombeiros Militar,
Diretor Geral da Academia de Segurança Pública e do Perito Geral

DENOMINAÇÃO/SÍMBOLO		A partir de 01/01/2015	
		Representação	
Comandante-Geral da Polícia Militar		16.759,58	
Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar		16.759,58	
Perito-Geral		16.759,58	
Diretor-Geral da Academia Estadual de Segurança Pública do Ceará		16.759,58	
Comandante-Geral Adjunto da Polícia Militar		12.569,68	
Comandante-Geral Adjunto do Corpo do Bombeiro Militar		12.569,68	
Perito-Geral Adjunto		12.569,68	

4

Art.2º O disposto no art.1º desta Lei não se aplica ao aposentado proporcionalmente ao tempo de serviço, ao professor com carga horária inferior a 20 (vinte) horas semanais e ao pensionista de servidor civil ou de militar estadual, que percebam, respectivamente, proventos, remuneração ou pensão fracionária em valor total inferior ao referido no artigo anterior, devendo os seus proventos, remuneração e pensão serem modificados mediante a aplicação do percentual da aposentadoria ou da remuneração ou da fração da pensão sobre o valor de R\$813,51 (oitocentos e treze reais e cinquenta e um centavos).

Art.3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias de cada órgão e entidade do Poder Executivo.

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 1º de janeiro de 2015.

Art.5º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de dezembro de 2014.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Antônio Eduardo Diogo de Siqueira Filho

SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

*** **

LEI Nº15.742, 29 de dezembro de 2014.

DISPÕE SOBRE A REPRESENTAÇÃO DOS CARGOS DE SECRETÁRIO DE ESTADO, SECRETÁRIO ADJUNTO E SECRETÁRIO EXECUTIVO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º A representação dos cargos de Secretário de Estado, Secretário Adjunto, Secretário Executivo e dos cargos equiparados ao de Secretário passa a ser a constante do anexo I desta Lei, já reajustada no percentual de 6,45% (seis vírgula quarenta e cinco por cento) a título de revisão geral.

Art.2º A representação dos cargos de Delegado Geral da Polícia Civil do Estado do Ceará e de Delegado Geral Adjunto da Polícia Civil do Estado do Ceará passa a ser a constante do anexo II desta Lei, já reajustada no percentual de 6,45% (seis vírgula quarenta e cinco por cento) a título de revisão geral.

Art.3º A representação dos cargos de Secretário Chefe do Gabinete do Vice-Governador e de Secretário Adjunto Chefe de Gabinete do Vice-Governador, passa a ser a constante do anexo II desta Lei, já reajustada no percentual de 6,45% (seis vírgula quarenta e cinco por cento) a título de revisão geral.

Art.4º A representação do cargo de Coordenador Especial do Gabinete do Vice-Governador passa a ser a constante do anexo II desta Lei, já reajustada no percentual de 6,45% (seis vírgula quarenta e cinco por cento) a título de revisão geral.

Art.5º A representação dos cargos de Controlador-Geral de Disciplina, Controlador-Geral Adjunto de Disciplina e Secretário Executivo de Disciplina, passa a ser a constante do anexo III desta Lei, já reajustada no percentual de 6,45% (seis vírgula quarenta e cinco por cento) a título de revisão geral.

Art.6º A representação dos cargos de Comandante-Geral da Polícia Militar, Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar, Perito-Geral, Diretor-Geral da Academia Estadual de Segurança Pública do Ceará, Comandante-Geral Adjunto da Polícia Militar, Comandante-Geral Adjunto do Corpo de Bombeiros Militar e Perito-Geral Adjunto, passa a ser a constante do anexo IV desta Lei, já reajustada no percentual de 6,45% (seis vírgula quarenta e cinco por cento) a título de revisão geral.

Art.7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 1º de janeiro de 2015.

Art.8º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de dezembro de 2014.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Antônio Eduardo Diogo de Siqueira Filho

SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

ANEXO I, A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº15.742, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2014

DENOMINAÇÃO/SÍMBOLO	A partir de 01/01/2015 Representação
Secretário de Estado	16.759,58
Secretário Adjunto	12.569,68
Secretário Executivo	12.569,68

ANEXO II, A QUE SE REFERE O ART.2º, 3º E 4º DA LEI Nº15.742, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2014

DENOMINAÇÃO/SÍMBOLO	A partir de 01/01/2015 Representação
Delegado Geral da Polícia Civil	16.759,58
Delegado Geral Adjunto da Polícia Civil	12.569,68
Secretário Chefe do Gab. do	16.759,58
Vice-governador	
Secretário Adjunto do Gab. do	12.569,68
Vice-governador	
Coordenador Especial do Gabinete do Vice-Governador	12.569,68

ANEXO III, A QUE SE REFERE O ART.5º DA LEI Nº15.742, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2014

Controladoria Geral de Disciplina dos órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário do Estado do Ceará

DENOMINAÇÃO/SÍMBOLO	A partir de 01/01/2015 Representação
Controlador Geral de Disciplina	16.759,58
Controlador Geral Adjunto de Disciplina	12.569,68
Secretário Executivo de Disciplina	12.569,68

ANEXO IV, A QUE SE REFERE O ART.5º DA LEI Nº15.742, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2014

COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR, CORPO DE BOMBEIRO MILITAR, DIRETOR GERAL DA ACADEMIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E DO PERITO GERAL

DENOMINAÇÃO/SÍMBOLO	A partir de 01/01/2015 Representação
Comandante-Geral da Polícia Militar	16.759,58
Comandante-Geral do Corpo do	16.759,58
Bombeiro Militar	
Perito-Geral	16.759,58
Diretor-Geral da Academia Estadual de	16.759,58
Segurança Pública do Ceará	
Comandante-Geral Adjunto da Polícia Militar	12.569,68
Comandante-Geral Adjunto do Corpo do	12.569,68
Bombeiro Militar	
Perito-Geral Adjunto	12.569,68

*** **

LEI Nº15.743, 29 de dezembro de 2014.

ESTABELECE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PARA TODO O EFETIVO DO SERVIÇO ATIVO DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica estabelecido auxílio-alimentação no valor de R\$247,07 (duzentos e quarenta e sete reais e sete centavos), a ser pago mensalmente para todo o efetivo do serviço ativo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará, de forma linear.

Art.2º Ficam ratificados os pagamentos de auxílio-alimentação da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará efetivados nos exercícios financeiros de 2013 e 2014.